

**DECRETO N° 12151, DE 26 DE JUNHO DE 1995**

**DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BETIM (SERVIÇO DE TÁXI E DE TRANSPORTE ESCOLAR)**

A Prefeita do Município de Betim, no uso de suas atribuições legais e especialmente das que lhe são conferidas pela lei 2367 de 20 de dezembro de 1993.

**DECRETA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° - O transporte coletivo de escolares e de passageiros em geral realizado mediante contrato de serviço, fretamento ou outras condições estabelecidas entre as partes interessadas; e o transporte de um ou mais passageiros executados em autos de passeio contra o pagamento de tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, constituem serviços de transporte público nos termos do artigo 10, parágrafos 3° e 4° da Lei Municipal n° 2367 de 20/12/93, a serem prestados sob delegação da TRANSBETIM.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2° - Para a interpretação deste regulamento, definem-se:

I - Transporte Escolar - O transporte coletivo de estudantes da pré-escola ao 2° grau efetuado no Município de Betim.

II - Serviço de Táxi - O transporte de um ou mais passageiros executados em autos de passeio contra o pagamento de tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

III - Permissão - Ato administrativo pelo qual a TRANSBETIM delega a terceiros a execução do serviço público de transporte coletivo de escolares, fretamento e de transporte individual de passageiros por táxis nas condições estabelecidas nesse Regulamento;

IV - Empresas Permissionárias - Pessoa jurídica detentora da permissão;

V - Escola Permissionária - Estabelecimento de ensino detentor de permissão;

VI - Permissionário - Pessoa física detentora da permissão;

VII - Permitente - Empresa Municipal de Transporte e Trânsito - TRANSBETIM;

VIII - Condutor - Motorista de atividade profissional, inscrito ou no cadastro de Condutores de Veículos Escolares ou no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxis da TRANSBETIM;

IX - Condutor Auxiliar - Condutor ligado ao permissionário, a empresa permissionária ou a escola permissionária por qualquer vínculo de direito;

X - Profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento de escolares durante o trajeto, o embarque e o desembarque;

XI - Veículo - Veículo inscrito ou no Cadastro de Veículos Escolares ou no Cadastros de Veículos/Táxi da TRANSBETIM;

XII - Permuta - é a troca de veículos entre permissionário,

empresa permissionária ou escola permissionária;

XIII - Substituição - É a troca de veículos pelo permissionário, empresa permissionária ou escola permissionária;

XIV - Inclusão - É a entrada de veículos para o sistema em decorrência ao aumento de frota;

XV - Licença para afastamento do veículo - licença para afastamento do veículo do serviço por tempo determinado;

XVI - Autorização de Tráfego - Documento emitido pela TRANSBETIM que autoriza o veículo a operar ou no sistema de transporte escolar ou no sistema de táxi;

XVII - Registro do Condutor - Documento emitido pela TRANSBETIM que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XVIII - Registro de Acompanhante - Documento emitido pela TRANSBETIM que autoriza determinado profissional a acompanhar os escolares;

XIX - Pontos de transporte escolar - Local regulamentado nas imediações das escolas, para embarque e desembarque dos escolares;

XX - Pontos de táxi - Local regulamentado para veículo aguardar passageiro;

XXI - Número do Veículo - Número de identificação do veículo será o mesmo número da permissão, expedindo pela TRANSBETIM;

XXII - Cancelamento da permissão - Devolução voluntária da permissão;

XXIII - Cassação da Permissão - Devolução voluntária da permissão;

XXIV - Custo de Gerenciamento Operacional (CGO) - Remuneração a TRANSBETIM pela administração do serviço envolvendo o controle dos cadastros, fiscalização, realização das vistorias programadas, cálculos de custos operacionais, implantação e manutenção dos pontos de táxi e de transporte escolar, estudos e melhorias para o serviço e atendimento as solicitações e reclamações da comunidade;

XXV - Chamada a distância - solicitação do serviço pelo usuário por via telefônica.

### **CAPÍTULO III DA PERMISSÃO**

ART. 3º - O Sistema de Transporte Escolares no Município de Betim é gerenciado pela TRANSBETIM e operado por terceiros, sob termo de permissão, conforme a Lei Municipal 2367/93 delegada única e exclusivamente pela TRANSBETIM.

Art. 4º - O sistema de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Betim é gerenciado pela TRANSBETIM e operado por terceiros, sob termo de permissão, conforme a Lei Municipal 2367/93 delegada única e exclusivamente pela TRANSBETIM.

Art. 5º - A permissão de que trata este Regulamento será delegada a pessoas físicas ou jurídicas para operação no município de Betim.

§ 1º - A delegação da permissão para empresas permissionárias ou escola permissionária deverá obedecer ao exposto no Art. 9º deste regulamento.

§ 2º - Os titulares, sócios ou acionistas de empresas permissionárias não poderão deter permissão de pessoa física.

§ 3º - A delegação de novas permissões e aumento da frota de veículos só será autorizada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitado o processo licitatório, e após acordo homologado com a Entidade representativa da classe em Betim.

§ 4º - A permissão será requerida à Gerência de Transporte e Trânsito da TRANSBETIM e efetivada mediante licitação aprovada pelo Presidente.

§ 5º - Recebida a delegação, os permissionários, as empresas permissionárias e as escolas permissionárias terão o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas nesse Regulamento.

§ 6º - O não cumprimento do parágrafo quinto deste artigo implicará na rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação, de qualquer natureza e da decisão que a declare, salvo caso de força maior reconhecida pela autoridade competente.

§ 7º - O ex-permissionário deverá aguardar o interstício mínimo de 2 (dois) anos da baixa na permissão, para pleitear retorno ao sistema.

ART. 6º - Os permissionários, empresas permissionárias e escolas permissionárias que desejarem devolver sua permissão à TRANSBETIM, deverão requerer o cancelamento da mesma.

Parágrafo Único - O cancelamento só será autorizado pela TRANSBETIM, após efetuação de baixa de cadastros, conforme exigências do art. 24 e seus incisos.

#### **CAPÍTULO IV DO SERVIÇO**

ART. 7º - A TRANSBETIM poderá firmar convênios com outros municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, para a operação de transporte escolar e táxi entre eles desde que o serviço seja prestado de acordo com este Regulamento.

ART. 8º - Os veículos serão dirigidos pelo permissionário ou outro condutor ligado aos permissionários, por qualquer vínculo de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo ao seu condutor auxiliar, complementar, dar continuidade ao trabalho do titular.

ART. 9º - Para o caso de empresa permissionária ou escola permissionária deverão ser cumpridas as seguintes especificações;

I - Ser empresa ou escola com sede e escritório no Município de Betim;

II - Instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para estacionamento do veículo.

ART. 10 - Os pontos de táxi e de transporte escolar serão regulamentados pela TRANSBETIM, em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, e de eventuais condições especiais de operação.

Parágrafo Único - As especificações dos pontos poderão ser modificadas, sempre que assim o exigir os fatores de segurança ou interesse público e a conveniência técnico-operacional, ouvida a entidade representativa de classe.

ART. 11 - Os veículos em serviço poderão aguardar passageiros somente nos pontos regulamentados pela TRANSBETIM e em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação.

ART. 12 - Os permissionários poderão requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado nas seguintes situações:

I - Furto do veículo - 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - Acidente grave ou destruição total do veículo - 180 (cento e oitenta) dias;

III - Substituição do veículo - 90 (noventa) dias;

§ 1º - O exposto nos incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente comprovados através de documentação.

§ 2º - O prazo previsto no incisos II e III deste artigo poderá ser prorrogado por iguais períodos a critério da TRANSBETIM.

§ 3º - Na ocorrência do previsto nos incisos I, II e III e nos demais casos de impedimento de circulação do veículo o permissionário, a empresa permissionária ou a escola permissionária deverão providenciar o imediato transporte dos escolares através de veículo cadastrado conforme previsto no parágrafo único do art. 19.

ART. 13 - Os escolares deverão ser transportados exclusivamente sentados em banco de passageiros, sendo vedado o seu transporte no banco dianteiro.

ART. 14 - No transporte dos escolares que cursam até a 4ª série do 1º grau é obrigatória a presença de acompanhante com a idade mínima de 16 anos.

§ 1º - No caso do veículo Kombi, a presença do acompanhante será facultada de acordo com a autorização dos pais ou responsáveis pelos escolares, prevista no contrato entre as partes.

§ 2º - Quando o veículo não possui acompanhante, as funções destes serão desempenhadas pelo condutor do veículo.

§ 3º - Os veículos Kombi que operarem sem acompanhante serão identificados de acordo com o padrão a ser exigido pela TRANSBETIM.

ART. 15 - Os permissionários, as empresas permissionárias e as escolas permissionárias deverão informar a TRANSBETIM os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino e, quando solicitados, os itinerários estabelecidos para os veículos.

ART. 16 - A TRANSBETIM poderá determinar a alteração de trechos do itinerários em função da segurança.

#### **CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

ART. 17 - Será condição essencial do permissionário do condutor auxiliar ou do acompanhante do veículo a prova capaz de não ter sido considerado culpado, nos termos do inciso LVII, do artigo 5º da Constituição Federal, por crime culposo ou doloso.

ART. 18 - É vedado ao permissionário, ao condutor auxiliar e ao acompanhante:

I - O exercício de atividade incompatível tais como funcionário civil ou militar da administração pública direta e indireta.

II - O exercício da atividade em outros municípios, exceto nos termos do art.7º.

III - A atuação na qualidade de condutor auxiliar de outro permissionário, exceto nos casos previstos no art. 12 ou em caso especiais a critério da TRANSBETIM.

Parágrafo Único - O inciso II deste artigo só se aplica aos permissionários.

#### **CAPÍTULO VI DO CADASTRAMENTO**

ART. 19 - Os permissionários, as empresas permissionárias, as escolas permissionárias, os condutores auxiliares, os acompanhantes e os veículos serão cadastrados na TRANSBETIM como condição mínima para a operação no sistema.

Parágrafo Único - as cooperativas, as entidades representativa de classe ou permissionários, através de recursos a critérios próprios, poderão manter veículo para utilização como reserva, que serão igualmente cadastrados

e vistoriados pela TRANSBETIM para operarem nos casos de impossibilidade de circulação dos veículos que prestam serviços regularmente.

ART. 20 - O total de condutores auxiliares assim como o total de acompanhantes cadastrados por empresa permissionária ou escola permissionária não poderá exceder ao número correspondente ao dobro de veículos de sua frota.

Parágrafo Único - a empresa permissionária e a escola permissionária deverão manter rigoroso controle de relação de condutor, acompanhante, e veículo em condições de informar, quando solicitadas pela TRANSBETIM, o nome do condutor auxiliar ou acompanhante que, em determinado momento, prestava serviço no veículo identificado.

ART. 21 - O permissionário poderá cadastrar até 02 (dois) condutores auxiliares e 02 (dois) acompanhantes.

ART. 22 - Compete ao permissionário pessoalmente, a empresa permissionária, ou a escola permissionária, através de seu representante legal, efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive os de seus condutores auxiliares e acompanhantes.

Parágrafo Único - No caso de impedimento do permissionário devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

ART. 23 - O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Para permissionário e condutor auxiliar
  - a) Carteira de Identidade e CPF;
  - b) Carteira nacional de habilitação (categorias , C ou D);
  - c) Quitação militar e eleitoral;
  - d) Atestado médico de sanidade física e mental;
  - e) Comprovante de inscrição no INSS como autônomo;
  - f) Comprovante de quitação da contribuição confederativa, se fixada pela assembléa geral do sindicato da classe;
  - g) Certificado de aprovação nos cursos de Princípios Básicos do Regulamento do Serviço de Transporte Especial e Individual do Município de Betim, Direção Defensiva, administrado pela TRANSBETIM ou por entidade por ela reconhecidas;
  - h) Comprovante de domicílio;
  - i) Duas fotos de identificação (3X4);
  - j) Certidão do distribuidor criminal;
- II - Para acompanhante:
  - a) Carteira de identidade;
  - b) Quitação militar e eleitoral;
  - c) Atestado médico de sanidade física e mental;
  - d) Certificado de aprovação nos cursos de Princípios Básicos do Regulamento do Serviço de Transporte Especial e Individual do Município de Betim, administrados pela TRANSBETIM ou por entidades por ela reconhecidas;
  - e) Comprovante de domicílio;
  - f) Duas fotos de identificação;
  - g) Certidão negativa do distribuidor criminal;

III - Para empresa permissionária e escolas permissionárias;

- a) Controle social registrado na Junta Comercial ou em cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas;
- b) Alvará da localização;
- c) Certificado de regularidade jurídica fiscal;
- d) Comprovante de quitação da contribuição confederativa, se fixada pela assembléia geral do sindicato da classe;
- e) Comprovante de regularidade relativa à seguridade social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

IV - Para o Veículo:

- a) Certificado de registro e licenciamento do veículo, com respectivo seguro quitado;
- b) laudo de vistoria expedido pela TRANSBETIM.

§ 1º - O atestado médico de sanidade física e mental, expedido por entidade reconhecida pela TRANSBETIM, deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua expedição e renovado anualmente.

§ 2º - A critério da TRANSBETIM, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

§ 3º - Efetuado o cadastramento será emitido pela TRANSBETIM a autorização de Tráfego, Registro do Condutor e Registro do Acompanhante.

§ 4º - O Registro do Condutor e o Registro de Acompanhante serão emitidos com crachás que serão utilizados ostensivamente pelos mesmos quando em serviço.

§ 5º - O Certificado de registro e licenciamento do veículo deverá estar em nome do próprio permissionário, e, no caso de empresa permissionária ou escola permissionária, em nome da pessoa jurídica;

ART. 24 - Na baixa dos cadastros serão exigidos:

I - Para permissionário, empresa permissionária, escola permissionária e condutor auxiliar:

- a) Quitação geral junto à TRANSBETIM;
- b) Devolução do(s) Registro(s) do(s) Condutor(es);

II - Para o veículo:

- a) Quitação Geral junto a TRANSBETIM;
- b) Saída do veículo conforme exposto nos artigos 29 e 39 deste Regulamento;

III - Para Acompanhante

- a) Quitação geral junto a TRANSBETIM;
- b) Devolução do Registro e Acompanhante.

## **CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS**

### **SESSÃO I**

#### **Veículos para Transportes de Escolares**

ART. 25 - Os permissionários, as empresas permissionárias e as escolas permissionárias terão, obrigatoriamente, os seus veículos licenciados no Município de Betim.

ART. 26 - Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I - Capacidade para transportar o condutor, o acompanhante e no mínimo 8(oito) escolares, exclusivamente assentados.

II - Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código Nacional de Trânsito e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto a critério da TRANSBETIM.

Parágrafo único - Excepcionalmente a TRANSBETIM poderá autorizar a alteração das características originais dos veículos, respeitada a regulamentação.

ART. 27 - Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes itens:

I - Cintos de segurança em número correspondente ao de passageiros assentados;

II - Fecho interno de segurança nas portas;

III - Faixa horizontal amarela, pintada na traseira e nas laterais de sua carroceria, de 40 cm de largura à meia altura, com dístico "ESCOLAR";

IV - Dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;

V - Dispositivo externo contendo o número definido pela TRANSBETIM para identificação do veículo, preferencialmente na forma de adesivo de segurança;

VI - Autorização de Tráfego, expedida pela TRANSBETIM;

VII - Selo de vistoria instalado pela TRANSBETIM;

VIII - Registrador de velocidade;

IX - Lacre na porta e vão da escada traseiros, no caso de ônibus e micro-ônibus.

§ 1º - Os cintos de segurança deverão ser instalados de acordo com os critérios do CONTRAN.

§ 2º - Os equipamentos definidos nos incisos III, VI e IX deste artigo serão especificados e padronizados pela TRANSBETIM através de portaria.

§ 3º - A TRANSBETIM, a qualquer tempo poderá adotar outros equipamentos de uso obrigatório.

§ 4º - O equipamento do item VII deverá ser fixado no interior do veículo em posição visível.

§ 5º - A velocidade dos veículos transporte de escolares fica limitada a 60(sessenta) quilômetros.

ART. 28 - Será permitida a inscrição na parte interna e/ou externa do veículo, além das previstas na legislação, as relativas a denominação das

escolas servidas pelo veículo e identificação do transportador, obedecidos os padrões a serem definidos pela TRANSBETIM.

ART. 29 - Para a saída dos veículos do serviço serão exigidos:

I - Devolução da Autorização de Tráfego;  
II - Retirada dos equipamentos enumerados nos itens III, IV, VI, e VII do artigo 27.

Parágrafo Único - A comprovação da retirada dos itens no inciso II deste artigo será efetuada através de vistoria e emissão de laudo.

ART 30 - Os veículos com capacidade para até 15 (quinze) passageiros deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31(trinta e um) de dezembro do ano em que os mesmos completarem 13(treze) anos de fabricação e os demais veículos 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Excepcionalmente, poderá o prazo constante do "caput" deste artigo ser prorrogado por, no máximo, 2 (dois) anos, a critério da TRANSBETIM e mediante vistoria especial.

§ 2º - Por medida de segurança a qualquer tempo a TRANSBETIM poderá retirar de circulação o veículo com vida útil vencida.

ART.31 - A substituição por veículo com capacidade para até 15(quinze) passageiros será processada obrigatoriamente por outro mais novo que tenha no máximo 7 (sete)anos de fabricação.

Parágrafo Único - Poderá ser admitido veículo substituto até 9(nove) anos de fabricação, a critério da TRANSBETIM, para os casos de sinistro ou furto, devidamente comprovado.

ART.32 - A substituição por veículo com capacidade para mais de 15 (quinze) passageiros será processada obrigatoriamente por outro mais novo que tenha no máximo 9 (nove) anos de fabricação.

Parágrafo único - Poderá ser admitido veículo substituto de até 11 (onze) anos de fabricação e, a critério da TRANSBETIM, para o caso de sinistro ou furto, devidamente comprovado.

ART. 33 - A inclusão de veículo com capacidade para até 15(quinze) passageiros será processada obrigatoriamente por veículos que tenha no máximo 7(sete) anos de fabricação, e dos demais por veículos que tenha no máximo 9 (nove) anos;

ART.34 - A permuta entre veículo será admitida mediante prévia autorização da TRANSBETIM.

## **SEÇÃO II** **veículoS para táxi**

ART. 35 - Os permissionários e as empresas permissionárias terão, obrigatoriamente os seus veículos licenciados no Município de Betim.

ART.36 - Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I - Modelo de espécie automóvel, com capacidade máxima de 4 (quatro) passageiros, preferencialmente de 4(quatro) portas;

II - Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código Nacional de Trânsito e legislação penitentes, observando os aspectos de segurança e conforto a critério da TRANSBETIM;

§ 1º - Não serão aceitos veículos esportivos;

§ 2º - No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

ART. 37 - Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação:

I - Taxímetro, aferido e lacrado pelo órgão competente;

II - Caixa luminosa sobre o teto, com a legenda "TÁXI";

III - Dispositivo com visualização externa das condições de operação do veículo: livre, bandeira 1 ou bandeira 2;

IV - Dispositivo externo contendo o número definido pela TRANSBETIM para identificação do veículo, preferencialmente na forma de adesivo de segurança;

V - Autorização de Tráfego, Registro do Condutor e Certificado de Aferição do Taxímetro;

VI - Selo de vistoria;

VII - Tabela de tarifas em vigor.

§ 1º - Os equipamentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pela TRANSBETIM através de portaria.

§ 2º - A TRANSBETIM, a qualquer tempo, poderá propor outros equipamentos de uso obrigatório, ouvida a entidade representativa da classe.

§ 3º - Os equipamentos dos itens III, V, VI e VII, deverão ser afixados no interior do veículo em posição visível.

§ 4º - É facultado aos permissionários e as empresas permissionárias do serviço de táxi, dotarem seus veículos de aparelhos de rádio transmissor e receptor para integrarem o serviço de rádio comunicação, mediante prévia comunicação a TRANSBETIM, que regulamentará a forma da operação do serviço.

§ 5º - Os veículos deverão conter guia de orientação de logradouros.

ART.38 - Fica proibido qualquer inscrição nas partes interna ou externa do táxi, exceto nos casos em que houver prévia autorização da TRANSBETIM.

Parágrafo único - A TRANSBETIM poderá permitir publicidade nos veículos, segundo critérios próprios ou definidos em lei municipal.

ART.39 - Para a saída dos veículos do serviço serão exigidos:

I - Comprovante de retirada do taxímetro do veículo expedido pelo órgão competente;

- II - Devolução da Autorização de Tráfego;
- III - Retirada dos equipamentos enumerados nos itens II, III, IV, VI e VII do art. 37.
- IV - Certificado de veículo que comprove a retirada da placa de aluguel.

Parágrafo único - A comprovação dos incisos deste artigo será efetuada através de vistoria e emissão de laudo.

Art. 40 - Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31(trinta e um) de dezembro do ano em que os mesmos completarem 8(oito) anos de fabricação.

§ 1º - Excepcionalmente poderá o prazo constante do "caput" deste artigo ser prorrogado por, no máximo 2(dois) anos a critério da TRANSBETIM e mediante a vistoria especial.

§ 2º - Por medida de segurança, a qualquer tempo a TRANSBETIM poderá retirar o veículo de circulação.

ART. 41 - A inclusão ou a substituição de veículo será processada obrigatoriamente da seguinte forma:

I - Inclusão - poderá ingressar no sistema somente veículo que tenha no máximo 03 (três) anos de fabricação;

II - Substituição:

a) veículo a ser substituído com mais de 06 (seis) anos de fabricação - o veículo substituído deverá ser no mínimo 03(três) anos mais novo, respeitando o limite de 7(sete) anos de fabricação;

b) vedada a substituição por veículo mais velho que o substituído.

ART. 42 - A permuta entre veículos será admitida mediante a prévia autorização da TRANSBETIM.

## **CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

### **SEÇÃO I dos condutores e condutores auxiliares de táxi**

ART. 43 - São deveres dos condutores e condutores auxiliares, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito e legislações penitentes:

#### **GRUPO 1**

I - Trajar-se adequadamente entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar;

II - Aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em área de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação;

III - Acionar o dispositivo luminoso de identificação "LIVRE" "OCUPADO", "BANDEIRA 1", "BANDEIRA 2" de acordo com a condição de operação do veículo;

IV - Renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;

## **GRUPO 2**

- V - Conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- VI - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público;
- VII - Acomodar e transportar a bagagem de passageiro com segurança;
- VIII - Providenciar troco para o passageiro;
- IX - Aproximar, sempre que possível o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

## **GRUPO 3**

- X - Entregar à TRANSBETIM ou Administração Regionais da Prefeitura, no prazo de 2(dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo;
- XI - Permitir e facilitar o pessoal credenciado pela TRANSBETIM a realizar fiscalização;

## **GRUPO 4**

- XII - Manter-se com decoro moral e ético;

ART. 44 - São proibições aos condutores e condutores auxiliares, além dos previstos no Código Nacional e legislações pertinentes;

## **GRUPO 1**

- I - Fumar, quando estiver conduzindo passageiros;
- II - Abandonar o veículo, quando estiver parado no ponto;
- III - Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;
- IV - Recusar atendimento ao usuários em preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos e idosos;
- V - Recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo e/ou motorista;

## **GRUPO 2**

- VI - Conduzir o veículo com excesso de lotação

## **GRUPO 3**

- VII - Angariar passageiros, usando meios e artifícios de concorrência desleal;
- VIII - Desacatar a fiscalização;
- IX - Desobedecer a fila no ponto de táxi;

## **GRUPO 4**

- X - Cobrar tarifa acima da fixada na tabela em vigor;
- XI - Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com

autorização do usuário;

XII - Prestar serviços sem utilização do taxímetro;

XIII - Usar bandeira 2 indevidamente;

XIV - Adicionar taxímetro sem o conhecimento do passageiro;

XV - Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficiente físico;

XVI - Efetuar a corrida com origem em outro município que não tenha convênio com a TRANSBETIM, salvo nos casos de chamada à distância;

#### **GRUPO 5**

XVII - Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XVIII - Exercer as atividades discriminadas nos incisos I e II do art. 18;

XIX - Dirigir o veículo, em serviço, estando em suspensão;

XX - Dirigir o veículo movido a gás liquefeito de petróleo;

XXI - Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço.

#### **SEÇÃO II**

##### **dos condutores de transporte escolar**

ART. 45 - São deveres dos condutores, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito:

#### **GRUPO 1**

I - Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de traje passeio simples;

II - Renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;

#### **GRUPO 2**

III - Conduzir os escolares até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

IV - Tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público;

V - Aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares, respeitada a regulamentação local;

#### **GRUPO 3**

VI - Permitir e facilitar o pessoal credenciado pela TRANSBETIM a realizar fiscalização;

VII - Entregar aos escolares, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo nos casos de ausência do acompanhante.

#### **GRUPO 4**

VIII - Manter-se com decoro e correção devidos.

ART. 46 - São proibições aos condutores, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito:

**GRUPO 1**

I - Fumar, quando estiver conduzindo escolares;  
II - Ausentar-se do veículo, quando estiver aguardando escolares;  
III - Abastecer o veículo, quando o mesmo estiver conduzindo escolares;

**GRUPO 2**

IV - Conduzir veículo com excesso de lotação;

**GRUPO 3**

V - Dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima de 60 km/h;  
VI - Desacatar a fiscalização;

**GRUPO 4**

VII - Efetuar transporte de escolares em outro município que não tenha convênio com a TRANSBETIM;

**GRUPO 5**

VIII - Dirigir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas.

IX - Exercer a atividade se, condenado por crime culposo ou doloso, estiver cumprindo pena;

X - Exercer as atividades discriminadas nos incisos I, II e III do art. 18;

XI - Dirigir o veículo, em serviço, estando sob suspensão;

XII - Dirigir o veículo movido a gás liquefeito de petróleo;

XIII - Portar ou manter arma no veículo.

**SEÇÃO III**  
**dos acompanhantes**

ART. 47 - São deveres dos acompanhantes:

**GRUPO 1**

I - Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de traje passeio simples;

II - renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;

**GRUPO 2**

III - Orientar o embarque e desembarque dos escolares conduzindo-os do veículo até a porta da escola e vice-versa;

IV - Tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público.

#### **GRUPO 3**

V - Permitir e facilitar o pessoal credenciado pela TRANSBETIM, a realizar fiscalização;

VI - Entregar aos escolares, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo;

#### **GRUPO 4**

IX - Manter-se com decoro e correções devidos.

ART. 48 - São proibições aos acompanhantes:

#### **GRUPO 1**

I - Fumar, quando estiver prestando serviço.

#### **GRUPO 3**

II - Desacatar a fiscalização;

#### **GRUPO 4**

III - Permitir que escolares sejam transportados em pé, no banco dianteiro ou em locais inadequados;

#### **GRUPO 5**

IV - Prestar serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

V - Exercer atividade, se estiver cumprindo pena por crime culposo ou doloso;

VI - Exercer as atividades discriminadas nos incisos I, II e III do art. 18;

VII - Prestar serviço estando sob suspensão;

VIII - Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.

### **SEÇÃO IV**

#### **dos permissionários, empresas permissionárias e escolas permissionárias de transporte escolar.**

ART. 49 - São deveres dos permissionários, empresas permissionárias e ou escolas permissionárias:

#### **GRUPO 1**

I - Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive

de seus condutores auxiliares e acompanhantes, no prazo máximo de 8 (oito) dias;

II - Apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme exigência do parágrafo 2º do artigo 23.

#### **GRUPO 2**

III - Acatar a determinação da TRANSBETIM nos termos do art. 16.

IV - Fornecer à TRANSBETIM, quando solicitados, as informações com o registro de velocidade dos veículos;

V - Firmar contrato de prestação de serviço conforme previsto no art. 72;

#### **GRUPO 3**

VI - Permitir e facilitar a realização dos estudos, fiscalizações e auditoria pelo pessoal credenciado pela TRANSBETIM;

VII - Providenciar o imediato transporte dos escolares nos casos previstos no parágrafo 3º do art. 12;

#### **GRUPO 4**

VIII - Comunicar qualquer acidente que comprometa a segurança do veículo no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a contar da data do acidente e submetê-lo a vistoria após reparado;

IX - Dotar os veículos com os equipamentos exigidos no artigo 27;

X - Submeter os veículos as vistorias determinadas pela TRANSBETIM, nos prazos e datas estabelecidos;

XI - Dar baixa no veículo conforme instruções no artigo 29 nos casos de substituição, cancelamento, cassação da permissão ou redução de frota da empresa permissionária;

XII - Não permitir que o veículo escolar circule com abertura do vidro superior a 15cm;

Artigo 50 - São proibições aos permissionários, empresas permissionárias e/ou escolas permissionárias;

#### **GRUPO 1**

I - Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna ou externa do veículo, sem prévia autorização da TRANSBETIM;

#### **GRUPO 3**

II - Alterar as características dos veículo determinadas pelo inciso II do art. 26, sem autorização da TRANSBETIM;

#### **GRUPO 4**

III - Permutar veículos sem prévia autorização da TRANSBETIM;

IV - Permitir que pessoas não autorizadas pela TRANSBETIM dirija o veículo ou exerça a função de acompanhante, quando em serviço;

V - Permitir que o veículo presta serviço sem a presença do acompanhante nos termos do art. 14;

VI - Permitir que o veículo circule com registrador de velocidade com defeito ou violado;

VII - Permitir que o veículo circule com vida útil vencida;

VIII - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e higiene;

IX - Permitir que o veículo circule com número de passageiros superior ao determinado pela TRANSBETIM;

X - Deixar de prestar as informações a que se referem o art. 15 e o parágrafo único do art. 20;

#### **GRUPO 5**

X - Ceder ou transferir a permissão sem prévia autorização da TRANSBETIM;

XI - Operar o serviço, estando a empresa permissionária ou escola permissionária com falência decretada;

XII - Permitir que o veículo circule movido a gás liquefeito de petróleo;

XIII - Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário;

#### **SESSÃO V**

#### **dos permissionários e empresas permissionárias de transporte por táxi;**

ART. 51 - São deveres dos permissionários e/ou empresas permissionárias.

#### **GRUPO 1**

I - Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares, no prazo máximo de 15(quinze) dias;

II - Apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme exigência do parágrafo 2º do art. 23;

III - Equipar os veículos com guia de orientação de logradouros;

IV - Comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis a contar da data do acidente;

V - Portar os documentos exigidos no art.23;

#### **GRUPO 2**

VI - Desenvolver quilometragem mínima de 7.000 km/semestre/veículo/permissionário;

VII - Desenvolver quilometragem mínima de 15.000 km/semestre/empresa permissionária;

VIII - Manter em serviço no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota nos períodos noturnos, sábados e domingos e feriados, em se tratando de empresas permissionárias;

#### **GRUPO 3**

IX - Permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalizações pelo pessoal credenciado pela TRANSBETIM;

#### **GRUPO 4**

X - Submeter á vistoria veículo, após reparado, que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;

XI - Dotar os veículos com equipamentos exigidos no art. 37;

XII - Submeter os veículos ás vistorias determinadas pela TRANSBETIM, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada;

XIII - Dar baixa no veículo conforme instruções do art. 39 nos casos de substituição, cancelamento ou cassação da permissão.

ART. 52 - São proibições aos permissionários e/ou empresas permissionárias:

#### **GRUPO 1**

I - Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização da TRANSBETIM;

II - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação;

#### **GRUPO 2**

III - Permitir que o veículo efetue serviço de lotação sem prévia autorização da TRANSBETIM;

#### **GRUPO 3**

IV - Alterar as características dos veículos determinadas pelo inciso II do art. 36;

#### **GRUPO 4**

V - Permutar veículos sem prévia autorização da TRANSBETIM;

VI - Permitir que pessoa não autorizada pela TRANSBETIM dirija o veículo, quando em serviço;

VII - Permitir que o veículo circule com taxímetro com defeito ou violado;

VIII - Substituir o aparelho registrador de tarifas sem a prévia autorização do IPEM;

IX - Permitir que o veículo circule com vida útil vencida, salvo nos casos previstos neste Regulamento;

X - Permitir que o veículo preste serviços em más condições de funcionamento e segurança;

XI - Deixar de prestar as informações a que se refere o parágrafo único do art. 20 em 01(um) dia útil;

#### **GRUPO 5**

XIII - Efetuar a cessão da permissão sem prévia autorização da TRANSBETIM;

XIII - Operar o serviço, estando a empresa permissionária com falência decretada;

XIV - Permitir que o veículo circule movido a gás liquefeito de petróleo;

XV - Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionários, salvo nos casos advindos de direito e herança por decisão judicial.

## **CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS**

### **SEÇÃO I da apuração da infração**

ART. 53 - O poder de Polícia Administrativa será exercido pela TRANSBETIM que terá competência para a administração das apurações das infrações e aplicabilidade das penas.

ART. 54 - Constitui Infração a ação ou omissão, que importe na inobservância, por partes dos permissionários, empresas permissionárias, escolas permissionárias, condutores ou acompanhantes, de normas estabelecidas neste Regulamento e demais normas e instruções complementares.

ART. 55 - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos seus arquivos.

ART. 56 - Constatados a infração, será lavrado de ofício, na TRANSBETIM, o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios (AR).

§ 1º - A TRANSBETIM terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

§ 2º - No caso de entrega via postal, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerado para efeito de recebimento a data constante no AR da visita a domicílio.

ART. 57 - O Auto de Infração conterà obrigatoriamente:

I - Nome do permissionário ou empresa permissionária;

II - Número da permissão;

III - Dispositivo infringido;

IV - Data da autuação;

V - Identificação do agente administrativo.

Parágrafo Único - Quando a infração for efetuada em campo, o Auto de Infração conterà ainda:

I - Obrigatoriamente: Local, dia e hora em que se constatar a infração e a identificação do agente fiscal;

II - Preferencialmente: Nome do condutor e/ou do acompanhante.

ART. 58 - O permissionário, a empresa permissionária ou a escola permissionária, são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares e acompanhantes a eles vinculados.

## **SESSÃO II** **das penalidades**

ART. 59 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - ADVERTÊNCIA ESCRITA - Será aplicada nos seguintes casos:

- a) Na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos incisos do Grupo 1;
- b) Na primeira vez que ocorrer as infrações previstas nos incisos VI ou VIII do art. 43 e IV ou VIII do art. 45.

Nos casos previstos na alínea b a advertência será aplicada se a critério da TRANSBETIM, o fato for considerado de natureza subjetiva.

II - MULTA- Será aplicado os seguintes casos:

- a) Na primeira reincidência dos incisos do Grupo 1;
- b) Na primeira reincidência dos incisos VI ou VIII do art.43 e IV ou VIII do art. 45;
- c) Na primeira vez e cometer qualquer uma das infrações previstas nos incisos dos Grupos 2, 3 e 4 dos artigos 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50 a exceção do inciso previsto na alínea b.

Os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções:

Grupo 1 - 0,5 UFBE  
Grupo 2 - 1,0 UFBE  
Grupo 3 - 2,0 UFBE's  
Grupo 4 - 4,0 UFBE's

III - APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO - será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o taxímetro não for aferido no prazo previsto pelo INMETRO;
- b) além de multa prevista, quando ocorrer a inobservância de qualquer um dos seguintes incisos X, XI, XII ou XIII do artigo 49;
- c) além da advertência ou da multa prevista, quando ocorrer a inobservância de qualquer um dos seguintes incisos I, IV, V, VIII, IX, X ou XI do artigo 50.
- d) Além da multa prevista, pela inobservância de qualquer dos incisos VI, VII ou IX do artigo 49 ou dos incisos I, II, III, VI, VII ou VIII do artigo 50.

Será obrigatória a apresentação do veículo à vistoria da TRANSBETIM, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para avaliação e instrução das providências a serem tomadas.

IV - APREENSÃO DO VEÍCULO - Será aplicada para os casos previstos

no inciso anterior deste artigo se o veículo não for apresentado no prazo estipulado e for encontrado em serviço.

V - SUSPENSÃO DO CONDUTOR - será aplicada nos seguintes casos:

a) na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos Grupos 1, 2 ou 3 dos arts. 43, 44, 45 ou 46.

b) na terceira infração relativa a qualquer um dos incisos do Grupo 4 dos arts. 43, 44, 45 ou 46.

Serão consideradas, para efeito de apuração, as infrações cometidas no período máximo de 01 (um) ano anterior a data da última infração.

As suspensões do condutor serão fixadas nas seguintes proporções:

Grupo 1 - 03 dias.

Grupo 2 - 07 dias.

Grupo 3 - 15 dias.

Grupo 4 - 30 dias.

VI - CASSAÇÃO DO REGISTRO DO CONDUTOR AUXILIAR - será aplicada em decorrência na inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos classificadas no Grupo 5 do art. 44, ou quando a pontuação prevista no art. 60 ultrapassar o limite de 30 (trinta) pontos.

VII - Suspensão do Acompanhante - será aplicada quando forem cometidas 3 (três) reincidências específicas de infrações classificadas nos grupos 1, 2 e 3 dos artigos 47 ou 48, ou 3 (três) infrações quaisquer classificadas no grupo 4 dos artigos 47 ou 48 no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da última infração cometida e implicará na proibição do acompanhante prestar serviço por um prazo de 30 (trinta) dias.

VIII - Cassação do Registro de Acompanhantes - será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos classificadas no grupo 5 do artigo 48 ou quando a pontuação prevista no artigo 60 ultrapassar o limite de 30 (trinta) pontos.

IX - CASSAÇÃO DA PERMISSÃO/REGISTRO DE CONDUTOR OU PERMISSIONÁRIO - será aplicada em decorrência da inobservância a qualquer uma das disposições dos incisos classificadas no Grupo 5 dos arts. 44 e 46, ou quando a pontuação prevista no art. 60 ultrapassar o limite de 45 (quarenta e cinco) pontos;

X - CASSAÇÃO DAS PERMISSÕES DE EMPRESA E ESCOLA PERMISSIONÁRIA - será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos classificadas no Grupo 6 do art. 49 e 52 ou quando a pontuação prevista no art. 60 ultrapassar o limite de 20 pontos por veículo da empresa ou escola.

§ 1º - Pela inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI ou XVII do art. 44, além da multa prevista, o permissionário ou a empresa permissionária ficam obrigados a devolver ao usuário a importância cobrada a mais.

§ 2º - Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações da TRANSBETIM para a cassação da permissão, ocorrerá a apreensão do veículo.

ART. 60 - A cada advertência ou multa aplicada corresponderá um número de pontos que será anotado em prontuário conforme o seguinte critério.

Advertência: 0,25 ponto  
Grupo 1 : 0,5 ponto  
Grupo 2 : 1,0 ponto  
Grupo 3 : 2,0 pontos  
Grupo 4 : 4,0 pontos

Parágrafo único - Quando a infração for cometida por condutor auxiliar, serão anotados no prontuário deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes, e, no prontuário de permissionário ou da empresa permissionária a que este estiver vinculado, será anotado o equivalente à metade dos pontos.

Art. 61 - As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UFBE (Unidade Fiscal de Betim) vigente à época do lançamento.

§ 1º - Quando houver reincidência de uma infração específica no período máximo de 01 (um) ano anterior a data da última infração cometida, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências mais 01 (um).

§ 2º - As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

ART. 62 - Serão aplicadas as seguintes multas pelo atraso no recolhimento das mesmas.

I - De 5% (cinco por cento) do valor corrigido da multa se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

II - De 20% (vinte por cento) do valor corrigido da multa, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

ART. 63 - A suspensão poderá ser transformada em multa, nos casos de transferência de permissão, cancelamento de permissão ou baixa de registro do condutor auxiliar, e seus valores serão fixados nas seguintes proporções:

Grupo 1 - 2,0 UFBE's  
Grupo 2 - 4,0 UFBE's  
Grupo 3 - 8,0 UFBE's  
Grupo 4 - 16,0 UFBE's

ART. 64 - A cassação das permissões e /ou dos registros do condutor e do acompanhante será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, exceto nos casos em que haja excedido número limite de pontos por infração e/ou quando circular com o veículo movido a gás

liquefeito de petróleo, casos em que a cassação será automática.

ART. 65 - Para a condução dos processos administrativos será nomeada por Portaria do diretor-presidente da TRANSBETIM, uma comissão de 03 (três) membros.

ART. 66 - O processo administrativo deverá ser iniciado em até 03 (três) dias úteis contados da data da nomeação da comissão e concluído dentro de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado, a juízo do diretor-presidente da TRANSBETIM.

ART. 67 - Não poderá habilitar-se à nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena de cassação da permissão ou do registro do condutor, decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

ART. 68 - Para habilitar-se a nova permissão, ou registrar-se como condutor auxiliar, quando a cassação não for relacionada à infração penal, o permissionário ou condutor deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

ART. 69 - Não poderá habilitar-se à nova permissão a empresa permissionária que tiver sua permissão cassada.

### **SEÇÃO III dos recursos**

ART. 70 - Contra as penalidades impostas pela TRANSBETIM, caberá recursos À JR (Junta de Julgamento de Recursos), no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação válida, aplicando-se, no caso, a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - O recebimento de recursos contra Auto de infração concernente à multa dependerá de depósito prévio da importância a ela equivalente.

§ 3º - O recurso poderá ser produzido somente pelo Permissionário, Empresa Permissionária, Escola Permissionária, Condutor Auxiliar, Acompanhante ou por Procurador acompanhado do respectivo instrumento de mandado para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser interposto.

§ 4º - Cancelado o Auto de infração, o depósito será devolvido ao interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de julgamento, sendo o valor integral correspondente ao valor da UFBE na data da devolução.

### **CAPÍTULO X DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

ART. 71 - Será cobrada dos permissionários, empresas permissionárias e escolas permissionárias remuneração pela prestação dos

serviços abaixo relacionados com valores equivalentes a:

I - CGO

Kombi ou veículo similar .....	1,5
UFBE's/ano/veículo	
Microônibus e ônibus.....	2,5 UFBE's/ano/veículo
II - Permuta entre veículos.....	0,5 UFBE/veículo
III - Cadastro de condutor auxiliar.....	0,5 UFBE
IV - Cadastro de acompanhante.....	0,5 UFBE
V - Segunda via de qualquer documento.....	0,25 UFBE
VI - Declaração/Certificado.....	0,25 UFBE
VII - Transferência de permissão.....	15,0 UFBE's

§ 1º - As remunerações citadas neste artigo deverão ser recolhidas a instituição bancária designada pela TRANSBETIM.

§ 2º - No caso de transferência, será aplicado um redutor para o condutor auxiliar que esteja trabalhando ininterruptamente conforme o seguinte critério:

- a) de 12 (doze) meses completos a 24 (vinte e quatro) meses - 11 (onze) UFBE's.
- b) de 24 (vinte e quatro) meses completos de 36 (trinta e seis) meses - 07 (sete) UFBE's
- c) acima de 36 (trinta e seis) meses completos - 3,5 UFBE's

#### **CAPÍTULO XI DAS TARIFAS**

ART. 72 - Os preços e formas de reajustes praticados no serviço de transporte escolar serão objeto de contrato de prestação do serviço firmado entre as partes interessadas.

Parágrafo único - A TRANSBETIM exigirá, sempre que necessário, o contrato referido neste artigo, para verificação das cláusulas contratuais.

ART. 73 - As tarifas a serem cobradas dos usuários do serviço de táxi serão fixadas pela TRANSBETIM, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Parágrafo único - Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes físicos.

ART. 74 - Compete à TRANSBETIM a aprovação de:

- I - Metodologia de cálculo das tarifas;
- II - Planilha de coeficientes para atualização da tarifa;
- III - Critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas.

Parágrafo Único - A elaboração, confecção e distribuição das tabelas das tarifas serão de exclusiva competência da TRANSBETIM, podendo esta, a seu critério, atribuir a uma das entidades representativa dos operadores a função de confeccionar e distribuir as mesmas.

ART. 75 - A utilização da Bandeira 2 fica restrita ao período compreendido entre 22 e 6 horas de segunda a sábado e, aos domingos e feriados, em tempo integral até as 6 horas do dia subsequente.

ART. 76 - É vedado ao condutor acionar o taxímetro antes do embarque do passageiro ou sem seu conhecimento.

## **CAPÍTULO XII DA VISTORIA**

ART. 77 - Os veículos serão submetidos a vistorias semestrais, a critério da TRANSBETIM e em local situado no município e data a ser fixado pela mesma, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas neste Regulamento:

§ 1º - As vistorias poderão ser antecipadas, em até 7 (sete) dias, em relação a data fixada, a requerimento do permissionário.

§ 2º - Os veículos táxi com idade superior a 08 (oito) anos de fabricação serão submetidos a vistoria especial, a critério da TRANSBETIM.

§ 3º - Os veículos escolares de até 15 passageiros com idade superior a 13 anos e os demais veículos com idade superior a 18 anos de fabricação serão submetido à vistoria especial.

§ 3º - Os veículos adquiridos com Isenção de tributos deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a emissão da nota fiscal para liberação do emplacamento e vinculação ao sistema.

§ 4º - A vistoria nos veículos será exercida pela TRANSBETIM através de agentes próprios ou por terceiros por ela designados.

ART. 78 - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, a empresa permissionária ou a escola permissionária, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

## **CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO**

ART. 79 - A fiscalização será exercida pela TRANSBETIM através de agentes próprios.

ART. 80 - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal, da Lei Municipal nº 2367/93, deste Regulamento, e das normas complementares.

## **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 81 - A existência de débitos junto à TRANSBETIM impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

ART. 82 - A TRANSBETIM poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regimento.

ART. 83 - Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-presidente da TRANSBETIM.

ART. 84 - O diretor-presidente da TRANSBETIM poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidade.

ART. 85 - A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização da TRANSBETIM.

ART. 86 - Para os atuais permissionários, empresas permissionárias e/ou condutores cadastrados prevalecem os dispositivos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

#### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

ART. 87 - Os atuais condutores, condutores auxiliares, acompanhantes, permissionários, empresas permissionárias e escolas permissionárias com permissões/autorizações, emitidas pela TRANSMETRO e/ou pela Prefeitura Municipal de Betim, deverão apresentar as suas atuais permissões/autorizações, acompanhadas dos documentos exigidos neste regulamento para os devidos cadastros e renovações das mesmas pela TRANSBETIM.

ART. 88 - Os atuais condutores e acompanhantes terão prazo de acordo com cronograma a ser expedido pela TRANSBETIM para apresentar o certificado de aprovação dos cursos exigidos nos incisos I e II do artigo 23 deste Regulamento.

§ 1º - Caso não ocorra a apresentação do certificado no prazo determinado pela TRANSBETIM, ficam os permissionários ou empresas permissionárias responsáveis pelo pagamento de multa no valor de 3 (três) UFBE's (Unidade Fiscal de Betim).

§ 2º - Na hipótese do Parágrafo 1º, a TRANSBETIM estipulará novo prazo para cumprimento do disposto no caput deste artigo, cujo não atendimento sujeitará o infrator ao recolhimento do Certificado de Condutor ou de Acompanhante.

ART. 89 - Fica facultado aos operadores do transporte escolar, com veículos de fabricação a partir de 1978 e com capacidade de até 15 passageiros, o prazo de 12 (doze) meses, para adequarem as regras do artigo 30 deste regulamento.

ART. 90 - O operador que ingressar no sistema após a vigência deste regulamento está obrigado a dotar seu veículo com luz de freio elevada no vidro traseiro.

ART. 91 - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Betim, 26 de junho de 1995

MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO  
PREFEITA